

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE
MARICÁ - SOMAR

PROCESSO Nº 18415/2024
DATA DE INÍCIO 31.07.24
RUBRICA. [assinatura] FLS: 03

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2024 - SRP

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia 12/08/2024, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como primeiro dia útil sendo 09/08/2024, segundo dia útil sendo 08/08/2024 e como terceiro dia útil sendo 07/08/2024.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 07/08/2024 são tempestivas, como

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



SOMAR

PROCESSO Nº 18715/2004
DATA DE INÍCIO 31/07/04
RUBRICA. g FLS: 04

é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

4.1 – O objeto da presente licitação é o registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL DE TELEFONIA E DADOS, com fornecimento de Sim Cards (chips) ou eSim e aparelhos telefônicos no regime de comodato, devidamente habilitados para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional e enviar e receber mensagens de texto (SMS), receber e enviar dados móveis, em todos os estados da Federação e acesso à Internet, para uso dos departamentos da SOMAR., conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

SOMAR

PROCESSO Nº 18715/2024

DATA DE INÍCIO: 31/07/24

RUBRICA. [assinatura] FLS: 05



Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 89 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“**Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em

SOMAR

PROCESSO Nº 18415/2024

DATA DE INÍCIO: 31.07.24

RUBRICA. g FLS: 06



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe relembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiros, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo.

Diante do exposto, compete a presente impugnação para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

SOMAR

PROCESSO Nº 18915/2024

DATA DE INÍCIO: 31/07/24

RUBRICA. g FLS: 07



2 - DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

4.6 Condições de manutenção e assistência técnica

4.6.1 O prazo de garantia dos equipamentos é aquele constante no manual do fabricante;

4.6.2 Em se verificando, o objeto enviado de vício ou defeitos deverá ser substituído pela CONTRATADA, às suas despesas, no todo ou em parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da comunicação da CONTRATANTE.

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



SOMAR

PROCESSO Nº 18715/2024

DATA DE INÍCIO 31/09/24

RUBRICA. 0 FLS: 08

3 - DO PRAZO DE ENTREGA MUITO CURTO

5.1 Condições de execução.

O prazo de entrega dos equipamentos configurados com o chip de telefonia móvel será de 20 (vinte) dias após assinatura do contrato.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

DANNEMANN SIEMSEN

ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

SOMAR

PROCESSO Nº 1891512024
DATA DE INÍCIO: 31/07/24
RUBRICA. 09 FLS: 09



4 - DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS

8.5.1 O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Prevê o Item supra que o pagamento será efetuado por meio de crédito bancário. Assim, exige a CONTRATANTE que o pagamento pelos serviços prestados, para a quitação de seus débitos, será efetuado por meio de ordem bancária.

Esta hipótese é prejudicial às empresas e contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL, valendo reiterar os argumentos acima registrados.

Acrescente-se, ainda, que as empresas não têm controles baseados em recebimento via ordem bancária. Ou seja, se a CONTRATANTE insistir em quitar seus débitos por este instrumento, impedirá a participação de prestadoras que têm sistemas de faturamento legítimos, sustentados na regulamentação vigente, o que impede a máxima competição possível, ferindo assim a legislação de licitações pátria.

Ora, tais exigências são acessórias e absolutamente dispensáveis à correta prestação dos serviços licitados (objeto da licitação), razão pela qual não se justifica a sua inclusão como requisito editalício.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o principal prejudicado por tal exigência será a própria Administração Pública, a qual estará privada de receber melhores propostas em razão de tais exigências irrelevantes, haja vista que nem todas as licitantes possuem condições de atender a tais solicitações.

Neste sentido cumpre destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve Joel Niebuhr:

“Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante. Em outras palavras, deve haver uma justificativa que lhe sirva de amparo. Como aduz Carlos Ari Sundfeld, “a Administração age ilicitamente

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

SOMAR

PROCESSO Nº 18915/2024

DATA DE INÍCIO: 31/07/24

RUBRICA. 9 FLS: 20



na medida que, por força de sucessivas especificações do bem, acaba por singularizá-la, sem que as especificações consideradas sejam relevantes ou decisivas.” (g. n.)

Cumprе ressaltar que tal prática é inaceitável no entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, tal como evidencia a decisão abaixo transcrita:

“CONTRATO. Inserção de cláusulas que operam contra os interesses da administração. Irregularidade. O objeto da contratação é sempre o atendimento ao interesse público. A tomada de liberdade pelo Administrador que possa comprometer a integridade do patrimônio público constitui-se em prática vedada pelo direito pátrio (TCE/SP. TC – 173/0003/93. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, 28.06.96, DOE/SP de 11.04.96)”

Ademais, cumprе esclarecer que tal condição - inclusão de cláusula restritiva à participação de interessados – afronta diretamente o contido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 14.133/2021, já destacado acima.

Calha frisa que a quitação de débito via ordem bancária é exigência absolutamente dispensável à correta prestação dos serviços licitados, não havendo qualquer razão que justifique esta previsão como requisito de aceitabilidade de proposta.

Sendo desnecessária tal exigência, deve ser a mesma excluída do edital de imediato, sob pena de gerar insegurança na elaboração de propostas, e mesmo o impedimento de participação das Operadoras que usam sistema de faturamento distinto.

POR ISSO, É IMPERIOSO, PARA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA LICITAÇÃO, QUE SEJAM ALTERADOS OS ITENS EM QUESTÃO, ADMITINDO-SE FORMA DE FATURAMENTO MEDIANTE NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COM CÓDIGO DE BARRAS, ATUALMENTE ADOTADA POR SEU SISTEMA OPERACIONAL, QUE NÃO EXCLUA DO PLEITO AS EMPRESAS INTERESSADAS, INJUSTA E INJUSTIFICADAMENTE.

Face ao exposto, pugnamos pela consideração do pagamento por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

SOMAR

PROCESSO Nº 18715/2024

DATA DE INÍCIO 31/07/24

RUBRICA. [assinatura] FLS: 11



III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Maricá/RJ, 30 de julho de 2024.

Fernanda
Vieira
Rodrigues

Assinado de forma
digital por Fernanda
Vieira Rodrigues
Dados: 2024.07.31
09:57:52 -03'00'

CLARO S.A.

CI:

CPF:

| SOMAR | |
|-----------------|---|
| Processo Número | 18715/2024 |
| Data do Início | 31/07/2024 |
| Folha | 12 |
| Rubrica |  |

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **18715/2024**
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 90001/2024 (PA n.º 5283/2024)**
IMPUGNANTE: **CLARO S.A**
DATA: **31/07/2024**

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, interposto pela empresa CLARO S.A, referente ao Registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL DE TELEFONIA E DADOS, com fornecimento de Sim Cards (chips) ou eSim e aparelhos telefônicos no regime de comodato, devidamente habilitados para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional e enviar e receber mensagens de texto (SMS), receber e enviar dados móveis, em todos os estados da Federação e acesso à Internet, para uso dos departamentos da SOMAR, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência. Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Administração e Finanças, para manifestar-se acerca da impugnação.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.


Geane M. de O. P. da Silva
Presidente da CPL/Pregoeira
SOMAR
Matr.: 500.387



SOMAR

PROCESSO Nº: 18715/24DATA DE INÍCIO: 31/07/24RUBRICA: [assinatura] FLS: 13

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR
Diretoria Operacional de Administração e Finanças

Maricá, 05 de agosto de 2024.

Trata-se de impugnação ao **Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024**, interposta, em 31/07/2024, pela pessoa jurídica CLARO S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, a qual contesta, em síntese, a ausência de previsão no referido edital de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos, bem como a previsão editalícia, no que tange à responsabilidade pela manutenção dos aparelhos (Cláusula 4.6, do Edital), ao prazo de entrega do objeto (Cláusula 5.1, do Edital), a forma de pagamento do contrato (Cláusula 8.5.1, do Edital).

Dessa forma, esta Diretoria, em razão da tempestividade do apelo, manifesta-se no seguinte sentido:

1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Diante dos argumentos da impugnante sobre a ausência de previsão editalícia de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos, esta Diretoria de Administração optou por incluir a referida cláusula, a qual passará a constar no Termo de Referência.

2 – DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

No tocante à responsabilidade pela manutenção dos aparelhos, cumpre esclarecer que o Edital em sua Cláusula 4.6, estabeleceu que:

“4.6 Condições de manutenção e assistência técnica

4.6.1 O prazo de garantia dos equipamentos é aquele constante no manual do fabricante;
4.6.2 Em se verificando, o objeto enviado de vício ou defeitos deverá ser substituído pela CONTRATADA, às suas despesas, no todo ou em parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da comunicação da CONTRATANTE..”

Contudo, diante dos argumentos apresentados pela impugnante, esta Diretoria de Administração optou por manter a **cláusula 4.6 do Edital**, uma vez que o objeto do presente Edital é de: *“contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL DE TELEFONIA E DADOS, com fornecimento de Sim Cards (chips) ou eSim e aparelhos telefônicos no regime de comodato, devidamente habilitados para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional e enviar e receber mensagens de texto (SMS), receber e enviar dados*



SOMAR

PROCESSO Nº: 18795/24

DATA DE INÍCIO: 31/07/24

RUBRICA: [assinatura] FLS: 14

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR
Diretoria Operacional de Administração e Finanças

móveis, em todos os estados da Federação e acesso à Internet, para uso dos departamentos da SOMAR”.

Portanto, não merecem prosperar os argumentos de que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares, visto que as mesmas também não são fabricantes de Sim Cards (chips), mas deverão substituí-los, para a manutenção da prestação de serviço em questão.

Por outro lado, o Edital prevê a reserva técnica de 20% (vinte por cento) justamente para eventuais substituições a fim de evitar a interrupção da prestação de serviço por defeitos no aparelho.

Ademais, é responsabilidade do proprietário do aparelho telefônico (Contratada) o envio para a assistência técnica para conserto ou manutenção.

3 – DO PRAZO DE ENTREGA DOS APARELHOS

No que tange ao prazo referente à entrega dos aparelhos celulares, a impugnante alega que o prazo determinado no edital – 20 (vinte) dias após assinatura do contrato – é exíguo, desproporcional e incomum e que, com base nas especificações do Edital, causaria enorme transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto.

Sobre o questionamento, cumpre esclarecer que o prazo de prestação dos serviços foi pensado de acordo com experiências pretéritas da SOMAR na execução do objeto, condizente, portanto, com a prática administrativa da realidade em comento. Assim, não há que se falar em impossibilidade da execução do objeto e consequente violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme cláusula transcrita a seguir:

“5.1 Condições de execução. O produto será entregue no setor de TI da Sede da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá, localizada na Rua Raul Alfredo de Andrade, s/n, Caxito – Maricá/RJ – Cep: 24.910-530, observando o horário das 8h às 17h, em dias úteis; A forma de entrega será parcelada conforme as solicitações de uso da Ata de Registro de Preços; O prazo de entrega dos equipamentos configurados com o chip de telefonia móvel será de 20 (vinte) dias após assinatura do contrato. Caso não seja possível as entregas em parcelas nos prazos assinalados, a CONTRATADA deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior”;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR
Diretoria Operacional de Administração e Finanças

Todavia, tendo em vista os argumentos expostos pela impugnante, esta Diretoria de Administração optou por **retificar, em parte, a Cláusula 5.1 do Edital**, sendo certo que, desde já, ficará autorizado o prazo de 10 (dez) dias de prorrogação, mediante pedido formalizado pela Contratada.

4 – DA FORMA DE PAGAMENTO

Diante dos argumentos da impugnante sobre a forma de pagamento do contrato, esta Diretoria de Administração optou por **incluir na cláusula 8.5.1, a forma de pagamento por meio de faturas emitidas pela Contratada.**

“8.5 Forma de pagamento

8.5.1 O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

8.5.2 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.5.3 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável”.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos pedidos formulados na impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001.2024, atinentes à previsão para reembolso nas hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos, ao prazo de entrega do objeto, bem como à forma de pagamento.

Nesse sentido, a sessão marcada para o dia 12/08/2024 está adiada, em razão da readequação do Edital.

Atenciosamente,



RENATA ALVES DA SILVA
Diretora Operacional de Administração e Finanças
Matr.: 500.103